



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS  
CNPJ: 01.612.384/0001-66

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00031/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima identificado, apresentado através do representante da empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 30.330.883/0001/69.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

O item 22.1 do Edital de convocação do presente certame reza que é facultado a qualquer pessoa impugnar o Edital. Citamos:

*“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”*

Ocorre que a sessão pública para abertura das propostas dos interessados está marcada para o dia 25 de maio de 2022, as 09h30min. E, a impugnação foi apresentada no dia 18 de maio de 2022, as 09h29min. Assim, resta tempestivo o presente pleito.

Ademais, entende-se que a empresa é parte legítima para requerer qualquer esclarecimento ou mesmo para impugnar o ato convocatório, como assim o fez. Por fim, a formalização da impugnação se deu por petição apresentada por meio eletrônico, a partir de sua inserção na plataforma do “Portal de Compras Públicas”.

Desta feita, restam preenchidos os requisitos de Admissibilidade.

#### II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

Em resumo, a peticionante discorre em seu pleito que o Edital peca ao “restringir” a participação ao certame a apenas “Concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”. Alega que não há na legislação vigente qualquer impedimento para que as conhecidas “empresas multimarcas” venham a comercializar veículos novos. Motivo pelo qual pede que seja retirada do edital a imposição que *“busca evitar a participação apenas a concessionário autorizado ou fabricante e o ilegal direcionamento a estes, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação, como é o caso do objeto licitado”*.

#### III – DA ANÁLISE

A princípio, faz-se necessário destacar que a impugnação se mostra como sendo um modelo pronto da impugnante, uma vez que em diversos pontos faz menção à aquisição de “ambulância tipo A”. Entretanto, no certame em análise não se busca a aquisição de ambulância, mas sim de um veículo tipo VAN ou MINIBUS com



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**  
**CNPJ: 01.612.384/0001-66**

acessibilidade, visando o transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio.

Quanto aos apontamentos apresentados, a impugnante alega que a participação exclusiva de concessionárias ou fabricantes violaria o princípio da competitividade.

Aduz ainda a impugnante que o veículo licitado necessita de transformação por empresa especializada, inclusive em caso de fornecimento por fabricante ou concessionário autorizado.

Assevera a impugnante que “esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital”.

Pois bem, no que se refere a limitação quanto a participação no certame, merece prosperar as razões da impugnante. Como dito em sua petição, não há na legislação vigente qualquer menção que indique a impossibilidade de empresas que não sejam concessionárias autorizadas a comercializar, veículos tidos como novos, para a administração pública.

No que tange a necessidade de transformação, diferente do que prega a impugnante, diversas concessionárias já conseguem entregar veículos já transformados. A exemplo das diversas ambulâncias de simples remoção que foram entregues pelas concessionárias FIAT no decorrer dos últimos anos.

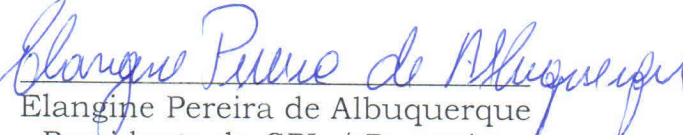
Desta feita, faz-se necessária a alteração no Edital para que seja retirada da especificação mínima do bem a ser adquirido o termo: “*vendido por uma Concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante antes de seu Registro de emplacamento e licenciamento nos termos da deliberação CONTRAN n° 64/2008, e Lei Federal n° 6.729/1979*”. Ademais, merece ainda ser retirado do edital o termo “zero km”.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, merece prosperar em parte a impugnação apresentada, para que seja alterado o edital conforme termos contidos na fundamentação acima.

Diante da necessidade de alteração, faz-se necessária a abertura de novo prazo para apresentação das propostas pelos interessados.

São José dos Ramos – 20 de maio de 2022

  
Elangine Pereira de Albuquerque  
Presidente da CPL / Pregoeiro